



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 538.020 - RJ (2014/0155156-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : LÚCIA MENDES MARTINS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CUMULAÇÃO COM PEDIDO DE PERDAS E DANOS. POSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 292 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DO RITO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. É lícito ao autor cumular com pedido possessório o de condenação em perdas e danos (art. 921, I, do CPC).
2. É inviável o recurso especial quando ausente o prequestionamento, sequer implícito, da matéria infraconstitucional suscitada.
3. Tendo sido efetivamente adotado o rito ordinário, é irrelevante a discussão acerca da possibilidade de cumulação dos pedidos de reintegração de posse e indenizatórios em ritos distintos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 14 de abril de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 538.020 - RJ (2014/0155156-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **LÚCIA MENDES MARTINS**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
AGRAVADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
ADVOGADO : **GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por LÚCIA MENDES MARTINS contra decisão monocrática da lavra deste Relator, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Nas razões recursais, a agravante alega que nenhum dos precedentes indicados na decisão recorrida analisou especificamente a possibilidade da cumulação da ação possessória com o pedido de cobrança de parcelas e taxas em atraso, e, portanto, não se prestam a indicar ou exemplificar a jurisprudência tida por pacífica e para permitir o julgamento monocrático do feito ante a aplicação da Súmula 83/STJ.

Assim, reitera as alegações de ofensa ao art. 292, § 1º, e 267, IV, do CPC, por não ter sido reconhecida a impossibilidade da cumulação dos pedidos de reintegração de posse e cobrança de taxas de arrendamento, condomínio e perdas e danos. Defende, ainda, a existência de divergência jurisprudencial quanto ao tema.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 538.020 - RJ (2014/0155156-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : LÚCIA MENDES MARTINS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A irresignação da autora não merece prosperar.

Em que pese os precedentes citados na decisão recorrida não tenham como ponto controvertido a possibilidade de cumulação dos pedidos de reintegração de posse e cobrança de taxas de arrendamento, condomínio e perdas e danos, em sua leitura verifica-se que se trata de ações nas quais tais pedidos foram propostos de forma cumulada, sem que tenha sido reconhecida ilegalidade, senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM PERDAS E DANOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 458, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 458, II, do CPC.
3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
4. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.
5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
6. Agravo não provido." (AgRg no AREsp 367.654/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe de 29/11/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO POSSESSÓRIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE DECISÃO CONDENATÓRIA. ÓBICE CONSIDERADO NO TÍTULO EXECUTIVO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. OMISSÃO DO ACÓRDÃO DOS ACLARATÓRIOS. 1. Trata-se, originariamente, de **Ação de Reintegração de Posse cumulada com perdas e danos** e referente a corredor lateral de aproximadamente 2m em imóvel. O acórdão, que confirmou a sentença de procedência, transitou em julgado. Em execução, controverte-se sobre a extensão efetiva do corredor e o efetivo cumprimento integral do conteúdo do título, pedido esse que foi indeferido na origem. 2. O título executivo (fls. 39-41/STJ) reconhece expressamente a "edificação em área compreendida como de propriedade do IBAMA". O pedido da ação ordinária considera as obras feitas e busca a respectiva demolição. A sentença impôs o retorno ao status quo ante e o acórdão confirmou a sentença. Pertinente o raciocínio esposado pelo recorrente quando afirma que a discussão dos efeitos da demolição foram albergados pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Contudo, o acórdão recorrido não se manifestou sobre tal tópico. 3. O acórdão dos aclaratórios foi silente também sobre os efeitos da manutenção do status atual, especialmente em relação à impossibilidade de adquirir bem público sem indenização e à possível conversão da tutela específica em perdas e danos. 4. Recurso Especial parcialmente provido para anular o acórdão dos Embargos de Declaração." (REsp 1.288.196/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/4/2013, DJe de 8/5/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM PERDAS E DANOS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. RESCISÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO. ESBULHO. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. "A ação de reintegração de posse é a ação cabível para que o possuidor - dissolvido o vínculo locatício e restituído o imóvel locado - recupere a posse de que foi privado por ato de esbulho do ex-inquilino." (REsp 1185541/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 12/08/2011) 2. O Agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Incidência da Súmula 7 desta Corte Superior. 3. Agravo Regimental não provido." (AgRg no AREsp 239.385/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 4/12/2012, DJe de 4/2/2013)

De qualquer sorte, ainda que não aplicado o óbice da Súmula 83 do STJ, verifica-se não ser o caso de acolher o recurso da agravante.

O art. 921 do CPC expressamente prevê a possibilidade de cumulação do pedido possessório com o de perdas e danos, *in verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*"Art. 921. É lícito ao autor cumular ao pedido possessório o de:
I - condenação em perdas e danos;"*

Seguindo esse entendimento, o Tribunal *a quo* reformou a sentença para permitir a cumulação dos pedidos, nos seguintes termos:

"É lícito ao autor da Reintegração de Posse cumular o pedido de reintegração com as perdas e danos (art. 921, I, do CPC), entendido aí os valores das prestações não pagas.

Nesse sentido:

'A ação de reintegração de posse, espécie de ação possessória, pode ser cumulada com pedido de reparação de perdas e danos. Recurso especial não conhecido.' (REsp 173.544/PB, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.04.2003, DJ 14.03.2005)." (e-STJ, fl. 261)

A agravante argumenta, então, que tal cumulação somente seria possível quando adotado o rito ordinário.

Ocorre que o Tribunal de origem não se manifestou sobre o art. 292 do CPC e sobre a questão do rito a ser utilizado para fins de cumulação de pedidos, estando ausente um dos requisitos para análise do recurso, qual seja o prequestionamento da matéria.

Esta eg. Corte de Justiça consagra orientação no sentido da necessidade de prequestionamento dos temas ventilados no recurso especial, não sendo suficiente a simples invocação da matéria na petição de embargos de declaração. Assim, caberia à recorrente, em sede de recurso especial, apontar ofensa ao art. 535 do CPC, providência da qual não se incumbiu.

Assim, incide o óbice da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A matéria do art. 128 do CPC não foi objeto de prequestionamento pelo Tribunal de origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração. Persistindo a omissão, cabia à recorrente ter alegado, nas razões do recurso especial, violação ao art. 535 do CPC, ônus do qual não se desincumbiu. (Súmula 211/STJ). 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a emenda à inicial determinada antes da estabilização da lide, não ofende o art. 264 do CPC, pois apesar de a recorrente ter comparecido espontaneamente nos autos, os demais coexecutados ainda não haviam sido citados. Precedentes. 3. A ausência de correta especificação, clara e objetiva, sobre a alegada violação de dispositivo tido por violado, bem como a falta de arrazoadado jurídico impugnativo congruente com os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos do acórdão que embasam o especial, caracterizam argumentação deficiente a impossibilitar a compreensão exata da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula 284/STF. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa." (AgRg no AREsp 497.354/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 9/9/2014, DJe de 16/9/2014, grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 2. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo agravante em suas razões recursais, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 3. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis. 4. Agravo não provido." (AgRg no REsp 1.449.156/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/8/2014, DJe de 28/8/2014)

Frise-se que o óbice da Súmula 211/STJ, qual seja a ausência de prequestionamento, inviabiliza o exame do recurso especial também pela alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

Ademais, no caso em tela, verifica-se que o rito efetivamente adotado foi o ordinário, de modo que a discussão acerca da possibilidade de utilização de rito distinto torna-se irrelevante para o deslinde do feito.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0155156-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 538.020 / RJ**

Números Origem: 00250204820054025101 200551010250203 250204820054025101 467467

EM MESA

JULGADO: 14/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LÚCIA MENDES MARTINS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Programas de Arrendamento Residencial PAR

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LÚCIA MENDES MARTINS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.